

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4023, DE 2004

(Apensados: PL 2612/03, 4662/04 e PL 5202/05)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ANGELO VANHONI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem origem no Senado Federal (PLS 494/03), de autoria do ilustre Senador MAGUITO VILELA.

Trata-se de matéria autorizativa, no caso, para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal do Sudeste Goiano, por meio de desmembramento do *campus* avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG, com sede em Catalão, GO.

Aprovado no Senado Federal, sem emendas, com base em Parecer junto à Comissão de Educação do Senador JOSÉ MARANHÃO, em 2004, o PL em apreço chegou à Câmara dos Deputados, nos termos constitucionais, para efeito de revisão.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Foram apensados à proposição principal, por conterem matérias análogas, os PL 2612/03, 4662/04 e 5201/05, respectivamente dos

Deputados LEANDRO VILELA, Professora RAQUEL TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Na CTASP, recebeu Parecer, sem emendas, em 2005, pela aprovação do PL principal e rejeição dos PL apensados, do Deputado JOVAIR ARANTES, não tendo, contudo, sido apreciado. Posteriormente, mas nesse mesmo ano, o Deputado JOVAIR ARANTES ofereceu novo Parecer, também sem emendas, desta vez pela aprovação da proposição principal e das apensadas, nos termos de um Substitutivo por ele preparado, tendo então sido apreciado e aprovado pela Comissão.

Após arquivamento e desarquivamento, em função de término e início de legislaturas, a matéria chegou à CEC em 2007, onde, sem emendas, mereceu Parecer favorável, tanto a proposição principal como as apensadas, nos termos de Substitutivo, de autoria da Deputada NEYDE APARECIDA.

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Nesta nova passagem pela CEC, por razões que não constam do histórico de sua tramitação, a referida proposta – PL autônomo e PL apensados - não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe, então, examiná-la novamente, sob a ótica do mérito educacional e cultural, agora com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo perfeitamente as boas intenções do ilustre autor da proposta em exame, como também dos parlamentares, no Senado Federal e nesta Casa, que apresentaram Pareceres favoráveis à matéria, inclusive com Substitutivos, a título de aperfeiçoamento da proposição.

Contudo, sabe-se bem, no Congresso Nacional, que projetos meramente autorizativos, como o em epígrafe, que visa a criar uma universidade por desmembramento de outra já existente, são inócuos do ponto de vista educacional e jurídico, para não falar do vício de constitucionalidade – que diz

respeito à CCJC, conforme razões apresentadas na Súmula 1/01, desta Comissão, recentemente revalidada. Daí serem melhor apresentadas como uma proposição sob a forma de INDICAÇÃO, razão por mim encampada neste Parecer no tocante tanto ao PL principal, autônomo, como aos três apensados, incluindo-se aqui, obviamente, as propostas de Substitutivo.

Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4023, de 2004, do Senado Federal (PLS 494/03), de autoria do nobre Senador MAGUITO VILELA, proposta principal, autônoma, como dos PL a ele apensados, a saber: 2612/03, 4662/04 e 5202/05, respectivamente dos ilustres Deputados LEANDRO VILELA, Professora RAQUEL TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Angelo Vanhoni
Relator